



**MENSAGEM Nº 943**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde, o projeto de lei que “Altera o art. 2º da Lei nº 18.576, de 2022, que dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congêneres entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 18 de março de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **9ASOL782**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/03/2025 às 19:21:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMzAwODRfMzAzOTFfMjAyNV85QVNPTDc4Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00030084/2025** e o código **9ASOL782** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM nº 09/2025/SES/GABS

Florianópolis, [data da assinatura digital].

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à sua elevada apreciação o presente Projeto de Lei, que visa alterar o art. 2º da Lei Estadual nº 18.576, de 2022, prorrogando até 31 de dezembro de 2025 o prazo para a dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débito (CND) estaduais por hospitais e entidades beneficentes de assistência social.

A presente proposição encontra sua razão de ser na necessidade premente de minorar os impactos econômicos da pandemia de COVID-19, que ainda reverberam no setor da saúde e assistência social, em especial para hospitais e entidades beneficentes de médio e pequeno porte. É fato notório que a pandemia desencadeou uma crise sanitária sem precedentes, com reflexos nefastos em toda a cadeia produtiva, afetando sobremaneira as instituições de saúde e assistência social.

Essas entidades, que já atuavam em um contexto de escassez de recursos, viram-se repentinamente obrigadas a lidar com o aumento exponencial da demanda por serviços, concomitante à elevação dos custos operacionais. Nesse cenário, a Lei Estadual nº 18.576/2022 se configurou como um importante instrumento de auxílio a essas instituições, ao dispensar a apresentação de CNDs estaduais, liberando recursos para o enfrentamento da crise sanitária.

Ocorre que, a despeito dos avanços obtidos, o prazo estabelecido na referida lei se mostra exíguo para a plena recuperação financeira dessas instituições, especialmente as de menor porte, que ainda lutam para manter sua saúde financeira e a continuidade da prestação de serviços à população.

Impende destacar que a exigência de apresentação de CNDs, em um momento de tamanha fragilidade econômica, pode representar um óbice intransponível para a obtenção de certidões e financiamentos, comprometendo a capacidade de investimento, a qualidade dos serviços prestados e, em última instância, a própria viabilidade dessas instituições.

Gabs: YGS

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130

Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848

E-mail: apoiogabs@saude.sc.gov.br



Diante do exposto, a presente proposição visa prorrogar o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 18.576/2022, estendendo até 31 de dezembro de 2025 a dispensa da apresentação de CNDs estaduais. Essa medida, imprescindível e urgente, visa:

- | Conceder um fôlego financeiro adicional aos hospitais e entidades beneficentes de assistência social, permitindo que direcionem seus recursos para a sua reestruturação e para a continuidade da prestação de serviços à população.
- | Evitar o colapso financeiro dessas instituições, garantindo a manutenção de serviços essenciais à população, sobretudo em um momento de recuperação pós-pandemia.
- | Promover a justiça social, assegurando que a população mais vulnerável não seja privada do acesso à saúde e à assistência social.

Ante o exposto, conclamamos Vossa Excelência a acolher o presente Projeto de Lei, reconhecendo sua relevância social e o seu caráter de urgência, em consonância com o compromisso de Vossa Excelência com a saúde e o bem-estar da população.

Respeitosamente,

**Diogo Demarchi Silva**  
Secretário de Estado da Saúde  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **693VI5GL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 14/03/2025 às 19:15:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMzAwODRfMzAzOTFfMjAyNV82OTNWSTVHTA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00030084/2025** e o código **693VI5GL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

### PROJETO DE LEI Nº

Altera o art. 2º da Lei nº 18.576, de 2022, que dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.576, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A dispensa de apresentação de CND de que trata esta Lei será aplicada até 31 de dezembro de 2025.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **57O3ZEH1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/03/2025 às 19:21:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAwMzAwODRfMzAzOTFfMjAyNV81N08zWkVIMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00030084/2025** e o código **57O3ZEH1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.